SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094040 - SP (2026/0170620-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JHONATAN ROSALES DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* AÇÃO CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 415ca369-b851-478d-9364-19ba232f179d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094040 - SP (2026/0170620-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JHONATAN ROSALES DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* AÇÃO CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAN ROSALES DIAS contra a decisão monocrática, de minha lavra, por meio da qual não conheci do presente *habeas corpus*. Eis a ementa (fl. 123):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS PROVAS. ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO HABEAS CORPUS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> *Habeas corpus* não conhecido.

Em suas razões, sustenta o agravante que jamais pretendeu a análise direta, por este Tribunal Superior, do mérito do *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça, mas apenas que se determine àquela Corte que aprecie a impetração a si dirigida, dado que vigeria neste Sodalício orientação segundo a qual o *habeas corpus* seria a medida cabível contra o indeferimento do processamento de cautelar de justificação, nos termos do RHC n. 98.601.

Documento eletrônico VDA58722541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:46
Código de Controle do Documento: 335d26e6-1cd3-4ef5-82d5-f2964530a861

Assevera que o fundamento relativo à suficiência da motivação condenatória não estaria em pauta, porquanto a cautelar de justificação visa a produzir prova nova apta a demonstrar que os agentes estatais mentiram em juízo sobre fato relevante, circunstância que, ainda que o paciente tenha sido preso em flagrante, viabilizaria eventual revisão criminal.

Postula o provimento do apelo, nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Diferente do afirmado pelo agravante, o pedido formulado na exordial é expresso no sentido de que se determine à Corte estadual que aprecie "o móvel do HC n. 2048963-97.2026.8.26.0000", dado que a defesa pretenderia produzir, na origem, prova relevante para instruir ulterior revisão criminal – postulação que, a rigor, reclama juízo sobre a própria adequação da via eleita perante o Tribunal de origem, matéria sobre a qual aquela Corte já se pronunciou de forma fundamentada e amparada em jurisprudência própria reiterada.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que a ação cautelar de justificação constitui cautelar preparatória, de sorte que a decisão que indefere a petição inicial ostenta força de definitiva, desafiando o recurso de apelação, a teor do art. 593, II, do CPP, e não o *habeas corpus*, tal como assentado em reiterados precedentes daquela Corte, todos colacionados na decisão impugnada, no sentido de que o *writ* não se presta a substituir o recurso próprio cabível contra decisões definitivas ou com força de definitivas, tampouco a funcionar como sucedâneo de revisão criminal.

O agravante, aliás, não enfrentou a robusta fundamentação lançada pela Corte de origem, tampouco demonstrou a pertinência da tese ali veiculada ao caso concreto, o que não basta para infirmar a decisão agravada. Nesse contexto, determinar que o Tribunal de Justiça reaprecie a impetração nos termos pretendidos equivaleria a que este Superior Tribunal se antecipasse ao exame que compete, em primeiro lugar, às instâncias ordinárias, mediante o recurso próprio já indicado, circunstância que efetivamente configuraria supressão de instância, como corretamente reconhecido na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58722541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:46
Código de Controle do Documento: 335d26e6-1cd3-4ef5-82d5-f2964530a861

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.040 / SP

Número Registro: 2026/0170620-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10006222820268260624 15010764820228260540 21520832022 20489639720268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO	: FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JHONATAN ROSALES DIAS (PRESO)
CORRÉU	: ELIAZER TORRES DUARTE
CORRÉU	: GUSTAVO ANDRADE FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHONATAN ROSALES DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:33
Código de Controle do Documento: 3834d3b0-c106-4b4a-be9d-5fe681a95905

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:33
Código de Controle do Documento: 3834d3b0-c106-4b4a-be9d-5fe681a95905